



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei 6.310 de 2.016

Autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - a conceder empréstimos nas condições que especifica.

Autor: ODELMO LEÃO

Relator: HILDO ROCHA

I —RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado ODELMO LEÃO, tem por objetivo autorizar o BNDES a conceder empréstimos aos municípios para refinanciamento de dívidas.

De acordo com o PL, na hipótese de haver diferença a menor entre as taxas de juros dos empréstimos e os encargos financeiros normalmente praticados pelo BNDES, a diferença não poderá ser compensada pela União.

Encerrado o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II — VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

A concessão de financiamentos entre uma instituição financeira da União e governos municipais, deve observar as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente as vedações constantes do art. 35, *in verbis*:

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

Depreende-se da norma antes transcrita que, regra geral, estão vedadas as operações de crédito entre entes da federação. Porém, o §1º, II, do art. 35, permite que tais operações sejam realizadas para o refinanciamento de dívidas contraídas junto à própria instituição financeira estatal concedente, no caso, o BNDES.

O PL, contudo, autoriza o BNDES a conceder empréstimos às prefeituras municipais com o objetivo de refinanciamento de dívidas de curto, médio e longo prazos, sem estabelecer restrições quanto à instituição financeira em que foi contratada a dívida.

O projeto também estabelece que a União não poderá compensar o BNDES, na hipótese de os empréstimos serem realizados com taxas inferiores às taxas normalmente praticadas pela instituição. Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, cumpre esclarecer que essa vedação não impede que eventuais prejuízos do BNDES afetem os resultados fiscais da União. Deve-se lembrar que os resultados financeiros dos bancos oficiais também compõem o conjunto das receitas públicas federais, na forma de dividendos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Sobre essa questão, cumpre inicialmente lembrar que, com a promulgação de Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), institui-se um Novo Regime Fiscal, cujas regras para elevação de despesas ou redução de receitas devem ser observadas. Nesse sentido, merece destaque o art. 113 do ADCT, que prescreve:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO 2017) também estabelece requisitos para a tramitação de proposições que tenham implicações orçamentárias e financeiras:

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Além disso, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

O descumprimento de tais normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

1. CONCLUSÃO DO VOTO

Em vista do exposto, **somos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.310, de 2016, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito.**

Sala da Comissão, em de dezembro de 2017

HILDO ROCHA

Relator